GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 21 /2014.

"Regulamenta o art.22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica autorizado, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal sem que haja prejuízo aos serviços públicos, a realização de serviços transitórios a particulares mediante o uso de maquinários tipo trator de pneu, motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola e caminhões (truck e toco), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com operadores ou motoristas do quadro funcional que poderão ser cedidos para atendimento:

I - Ao pequeno produtor rural;

II- Ao agricultor familiar:

III- Àquele que esteja em estado de vulnerabilidade social;

IV- As sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município e inscritas no respectivo Conselho Municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Set-2014-14:35-01731-2/2

§1º- Os serviços transitórios compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia/aterro e desaterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.

§2º- Fica criada a taxa de uso de maquinário público fixada em 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, tendo como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal por dia de serviço, considerado este em 08 (oito) horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

Art. 2°- Para a utilização de maquinários de que trata o artigo 1°, desta lei, o interessado deverá arcar com o valor da taxa de uso de maquinário público mediante requerimento e recolhimento prévio aos cofres públicos.

§ 1°- Comprovado o estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o uso do maquinário público será isento da taxa.

§ 2°- São isentas da taxa de uso de maquinário público as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 3°- Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 4°- O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§5°- O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá a ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto a respectiva secretaria.

§ 6°- Nos casos de comprovada urgência, poderá ser modificada a ordem cronológica de atendimento.

§ 7°- O recolhimento da taxa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 05(cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

§ 8°- Os serviços trasnitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

Art.3º- Os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois.

Art.4º- Serão beneficiários pelo uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do artigo 1°, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal Obras e Meio Ambiente.

Art. 5º- A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art.6º- O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art.7º- Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, o Município ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 8º- A autorização de que trata esta Lei somente poderá ser concedida para realização de serviços a serem desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites, salvo em razão do interesse público, em serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrando Consórcios Públicos, ocasião em que será isenta a cobrança da taxa disposta nesta lei.

Art. 9º – Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

(...)

Art. 39 – (...)

(...)

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III - imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

Art. 10 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, a saber:

(...)

Art. 39 – (...)

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.

Art. 11 – Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para:

(...)

Art. 69 – (...)

(...)

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

utilidade pública municipal;

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

Art. 12 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, a saber:

(...)
Art. 69 – (...)
(...)
V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.

Art. 13 – Fica alterado o inciso III do art. 109 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para:

(...)
Art. 109 – (...)
(...)
III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

Art. 14 – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 121 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, a saber:

(...)
Art. 121 – (...)
(...)
IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum;

Art. 15 – Fica acrescentado o inciso XII ao art. 147 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, a saber:

(...)
Art. 147 – (...)
(...)
XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para:

(...)
Art. 153 – (...)
(...)

XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

Art. 17 – Fica acrescentado o art. 9º à Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

(...)
Art. 9º – Ficam isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

Art. 18 – Fica acrescentado o parágrafo 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

(...)

Art.1° – (...)

(...)

§ 7° – Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei por decreto, se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 2015.

Conselheiro Lafaiete, 23 de julho de 2014.

Dr.Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr.Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
30 / 09 / 14

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
30 / 10 / 14
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
14 / 10 / 14
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
30 / 10 / 14
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 23 de julho de 2014.

Exmo. Sr.
JOSE RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -E/2014**

Exmo. Sr.Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto atender prioritariamente as respectivas finalidades sociais, mormente o incentivo ao pequeno produtor rural, além de conceder isenções tributárias para entidades filantrópicas e caráter de assistência social, declaradas por Lei como de utilidade pública.

Consigna-se que o presente projeto beneficiará aqueles que estão enquadrados na condição de pequeno produtor rural, agricultor familiar, entidades acima mencionadas e aqueles que estejam em estado de vulnerabilidade social mediante atestado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei. Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr.Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – Renúncia de receita: a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

Para contextualizar os benefícios fiscais no âmbito da administração pública é oportuno identificar os dispositivos normativos que lhes dão legalidade, definem seu alcance, criam condicionantes para sua aprovação, delimitam impacto orçamentário e preveem formas de controle e de acompanhamento.

Verifica-se que as formas normativas, pelas quais as concessões e o controle de benefícios fiscais se inscrevem dentre as atividades administrativas plenamente vinculadas do setor público, exigem demonstração prévia da manutenção do equilíbrio orçamentário, através da comprovação e registro de ações compensatórias como condição *sine qua* para sua validação

A concessão de benefícios fiscais, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04.05.2000), é condicionada à precedência de estudos de impacto na receita e despesa, bem como à adoção de medidas tributárias compensatórias, de forma a não contribuir para desequilibrar o orçamento, consoante se depreende dos seguintes dispositivos:

> *Art 1º, § 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência e limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*
>
> .....
>
> *Art. 4º, § 2º - O Anexo (de Metas Fiscais para a LDO) conterá, ainda:*.....
>
> *V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*
>
> *Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual (LOA):*
>
> .....
>
> *II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

A Lei Complementar 101/2000 ainda dá ênfase em seção própria à prevenção de possíveis impactos e desequilíbrios oriundos da Renúncia de Receita, com o seguinte detalhamento:

> *Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncio de receita deverá estar acompanhada de estimativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma dos seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação do base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam o tratamento diferenciado.*
> *§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artiga decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigar quando implementadas as medidas referidas na mencionado inciso.*

Os dispositivos da Constituição Federal que versam sobre a questão da concessão e controle dos benefícios são os que se seguem:

> *Art.150-.....*
> *§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específico, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*
> *Art.155, 2º..... ....*
> *XII - cabe à lei complementar:*
> *g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogadas.*
> *Art.165.....*
> *§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizada do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistios, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeiro, tributária e creditícia.*

Portanto, a concessão de benefícios exige do proponente o atendimento às condições pré-estabelecidas de demonstração de que o orçamento não será afetado ou que foram aprovadas medidas compensatórias específicas.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 12

Em cumprimento a legislação supra referida, o Município trata da concessão dos benefícios fiscais no formato de relatórios e demonstrativos que acompanham as apresentações da Lei de Diretriz Orçamentária (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA), em cada exercício.

Neste sentido, o presente trabalho se embasa fundamentalmente nas estimativas lastreadas nos registros contábeis e fiscais efetivos da fazenda municipal, considerando:

I - Descrição do benefício fiscal:

a) Isenção da Taxa de Uso de Maquinário Público pelas pessoas em estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como, pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal;
b) Isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis próprios ou de terceiros ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;
c) Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais;
d) Isenção de taxas pelo exercício de poder de polícia administrativa, bem como, pela utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal;
e) Isenção da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras para as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal;
f) Isenção do ISS – Imposto sobre Serviços para as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais e que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal.

II - Quantidades, Especificações e Valores do Benefício

a) Considerando que o IDF (Índice de Desenvolvimento Familiar), criado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com base nos dados do Cadastro Único, onde constam informações sobre famílias assistidas pelo Bolsa Família, sendo considerados o acesso ao trabalho, disponibilidade de recursos, desenvolvimento infantil, condições habitacionais, acesso ao conhecimento e vulnerabilidade. De forma que, o Município de Conselheiro Lafaiete, em agosto/2014, detinha 2.232 (duas mil, duzentas e trinta e duas) famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família, conforme consulta ao Sistema de Benefícios ao Cidadão da Caixa Econômica Federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

b) Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete, em agosto/2014, detinha 67 (sessenta e sete) locações para funcionamento de serviços públicos municipais;

c) Considerando que o Cadastro Mobiliário Municipal, em agosto/2014, detinha 104 (cento e quatro) entidades classificadas como atividades de associações de defesa de direitos, com até 02(dois) empregados em média;

d) Considerando que o IPTU médio do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme receita estimada para o exercício de 2013, é da ordem de R$120,00 (cento e vinte reais);

e) Considerando que a disponibilidade de atendimento de uso de maquinário com isenção é da ordem proporcional de um equipamento em relação a 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis do ano – base: 252 dias;

f) Considerando que os valores das taxas de licença para funcionamento, para uso de área de domínio público e de expediente, objeto de isenção pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, estão preceituados pelas tabelas constantes da Lei Municipal nº 2.814, de 16 de dezembro de 1989;

g) Considerando que o valor das taxas de licença para execução de obras, à média global de uma UFM–Unidade Fiscal do Município, objeto de isenção pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, está preceituado pela Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009;

h) Considerando que o valor de uma UFM–Unidade Fiscal do Município vigente para o exercício de 2014 é de R$93,98 (noventa e três reais e noventa e oito centavos);

i) Considerando que, no exercício de 2013, o valor de prestação de serviços declarados por sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, foi de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) à aliquota de 3% (três por cento).

Isto posto, a desoneração tributária prevista no presente projeto de lei complementar, pode ser assim estimada:

Tributos	Valores em R$		
	Ano 1	Ano 2 (i)	Ano 3 (i)
	Benefício Total	Benefício Total	Benefício Total
Taxa de Uso de Maquinário Público	11.841,00	12.551,00	13.304,00
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	20.520,00	21.751,00	23.056,00
Taxa de Licença para Funcionamento	9.774,00	10.360,00	10.982,00
Taxa de Licença para Uso Área de Domínio Público (ii)	977,00	1.036,00	1.098,00
Taxa de Expediente	2.053,00	2.176,00	2 307,00
Taxas de serviços urbanos	9.285,00	9.842,00	10.433,00
Taxa de Licença para Execução de Obras	9.774,00	10.360,00	10.982,00
ISS - Imposto sobre Serviços	1.320,00	1.399,00	1.483,00
Totais	**65.544,00**	**69.475,00**	**73.645,00**

Observações

(i) Acréscimo de 6% a partir do ano 2.

(ii) Estimativa de utilização por 10% das entidades cadastradas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

É o relatório.

Conselheiro Lafaiete, 22 de setembro de 2014

JAMIRO PATRÍCIO DE RESENDE JÚNIOR
Secretário Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

LEGISLAÇÃO CORRELATA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

Lei nº 2.239, de 31 de Dezembro de 1980

ART. 39 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II – os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

III – imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico hospitalar ou recreação.

ART. 69 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviço públicos federais, estaduais e municipais;

II – os imóveis cedidos gratuitamente pelos proprietários à instalações que visem à prática de caridade, desde que tenham finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituição de ensino gratuito;

III – Imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fato de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível físico e intelectual, a assistência médico hospitalar ou recreação.

IV – O Imóvel de propriedade do ex-combatente que se destine unicamente à sua residência.

ART. 109 – Estão isentos do pagamento de Taxa:

I – os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;

II – os templos de qualquer culto;

III – as entidades filantrópicas;

IV – as agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quando aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados pelo Município;

VI – os produtos rurais;

ART. 121 – Estão isentos do pagamento a Taxa:

I – a ocupação dos logradouros com placas indicativas de direção e de nome de ruas e praças;

II – as canalizações lançadas no subsolo;

III – as marquises e os toldos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 16

ART. 147 – Estão isentos do pagamento da Taxa:

I – União, o Estado, inclusive seus órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos atos de seu interesse;

II – aqueles que praticarem atos de liberalidades em favor do Município, relativamente aos termos respectivos;

III – os serviços municipais, referentemente a atos concernentes à sua vida funcional;

IV – os credores do Município, no que diz respeito à apresentação de documentos para recebimentos de contas;

V – quem pedir benefício funcional ou recorrer contra punições estatuárias;

VI – quem pedir retificação em documentos ou guias, em razão de erro da Administração;

VII – quem apresentar defesas e recursos nos autos e processos relativos a infrações e multas de qualquer natureza;

VIII – quem apresentar requerimentos referentes a promoções de caráter filantrópico, cultural e esportivo;

IX – quem apresentar requerimento ou postular certidão relativo aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

X – quem requerer a restituição de tributos pagos indevidamente;

XI – quem apresentar memoriais reivindicando a prestação de serviços de utilidade pública ou sugerindo medidas relacionadas com os mesmos.

ART. 153 – Estão isentos da Taxa:

I – a União, o Estado e os órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;

II – os templos de qualquer culto;

III – as entidades beneficentes, dotadas de personalidade jurídica, que se dedicam somente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, relativamente em seus serviços;

IV – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município, no que diz respeito aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

V – as Associações Esportivas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

Art. 1º – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer obrigações legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

IV - da regularidade da pessoa jurídica, ainda que de fato, quanto à sua inscrição em órgãos responsáveis por registro de empresas ou nos órgãos fazendários dos demais entes federativos.

§ 5º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 6º - A critério da Administração Municipal, e observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser concedida isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais, mediante lei específica.

Fls. 19

PARECER Nº 153/2014

Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nºs 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 09, vem instruída com Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 10 a 14, e documentos de fls. 15 a 18.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e VII), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa regulamentar o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o uso de equipamentos de propriedade do Município em benefício de particulares, bem como objetiva a criação de taxa pela utilização dos equipamentos, além de estabelecer novas possibilidades de isenção de impostos e taxas municipais.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos, segundo a qual o Projeto de Lei Complementar ora em análise objetiva atender prioritariamente finalidades sociais, mormente o incentivo ao pequeno produtor rural, além de conceder isenções tributárias para entidades filantrópicas e de caráter de assistência social, declaradas por lei como entidade de utilidade pública.

Os recursos públicos só podem ser destinados à atividades de interesse ou utilidade pública. A sua utilização sem tais requisitos pode ser

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando responsáveis e beneficiários às sanções da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

As máquinas da Prefeitura destinam-se às atividades próprias dos serviços da Administração, mas nada impede que possam ser utilizadas para serviços de interesse de particulares, desde que a disponibilidade seja franqueada a todos os interessados, em havendo interesse público.

Ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(.....)

O desenvolvimento de uma região está em íntima relação com as facilidades de exploração e circulação de sua riqueza. Ora, ao Município cabe promover facilidades e aparelhar o seu território, em especial o sistema de comunicações e de transporte, para possibilitar o escoamento da produção local, principalmente da zona rural para o centro urbano.

(.....)

Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 371-372.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 21

recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores)."

Dessa forma, correta a pretensão exarada no Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao regulamentar o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, autorizando o uso de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, mediante prévia remuneração capaz de cobrir os custos de manutenção das máquinas e o trabalho dos servidores públicos envolvidos.

Cabe destacar ainda, que o Projeto de Lei Complementar ora em comento, em seus artigos 1º a 8º, cria um programa municipal de incentivo aos produtores rurais, que consiste na realização de serviços, por máquinas operadas por servidores públicos municipais, em propriedades particulares, fixando condições, estabelecendo parâmetros, determinando os serviços gratuitos e os remunerados, tudo de modo a facilitar a atividade agrícola e oferecer condições ao seu crescimento.

Já em seus artigos 9º a 18, o Projeto de Lei Complementar ora em análise trata da alteração do Código Tributário Municipal e das Leis Complementares nºs 021 e 022, de 22 de dezembro de 2009, para conceder de isenção de impostos e taxas às sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

A isenção caracteriza-se como uma forma de exclusão do crédito tributário, expressamente prevista no inciso I do artigo 175 do Código Tributário Nacional. Neste caso, o fato gerador ocorre sob a égide de uma norma isencional da hipótese de incidência, não ocorrendo, por conseguinte, a tributação.

O presente Projeto de Lei Complementar não incorre em vício de iniciativa, visto que sobre matéria tributaria a iniciativa de Leis é concorrente, em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

conformidade ao disposto no art. 61, § 1º, II, da CRFB/88. Outrossim, o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional deixa claro a exigência de lei para o estabelecimento das hipóteses de exclusão do crédito tributário.

Na isenção, ao contrário da imunidade que decorre do próprio texto Constitucional, o direito que emerge desta modalidade de exclusão tributária não é automático, cabendo à parte interessada demonstrar, perante a autoridade administrativa, que preenche os requisitos legais autorizadores, dentro do interregno temporal previsto. Deve-se dizer também que, conforme determina o Código Tributário Nacional, as isenções devem se efetivar por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais observando o prazo previsto para renovação do benefício (art. 179 do CTN).

Há que se considerar, ainda, que a edição de leis que impliquem em alterações da legislação tributária, só podem ser aprovadas se tais mudanças estiverem previstas na lei de diretrizes orçamentárias (art. 165, § 2º, CRFB/88), e com observância dos pressupostos para a renúncia de receitas dispostos no artigo 14, caput e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000). Conforme se vê do documento de fls. 10 à 14, foi apresentado o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, considerando o impacto que deverá ser suportado pelo Município com as isenções concedidas pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei Complementar ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE OUTUBRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 24

6

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O § 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....
(.....)
§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 153 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....,

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza

Fls. 20

8

filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 18* – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:**

"Art. 1º – (...)

(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE OUTUBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014

Segue parecer em 05 laudas.

EXPEDIENTE
30/10/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 021-E/2014, *Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares n.21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências"*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 19/26, que, além de concluir pela legalidade e constitucionalidade, às f.24/26, sugeriu emendas, as quais ratificamos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar objetiva regulamentar o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que assim dispõe:

"Art.22 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, quando operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada."

Sendo assim, cria a referida taxa para utilização dos equipamentos.

No mais, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares n.21 e 22, de 22 de dezembro de 2009.

A Constituição da República em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 13 dispõe sobre a competência e à iniciativa.

Portanto, a matéria em análise não encontra qualquer vício de iniciativa e/ou competência.

Assim, cabe ressaltar que a prestação de serviços a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Podendo, caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inciso XIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Logo, com a presente proposição, visa o Município disciplinar a utilização de máquinas de sua propriedade em benefício de particulares sem afrontar os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade administrativas, bem como em respeito aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.492/92).

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -28-Out-2014-19:34-013982-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014

Lado outro, quanto à alteração no Código Tributário Municipal, não obstante o senso de justiça contido na propositura é inquestionável que a instituição dessa nova hipótese legal de isenção tributária acarreta repercussão no orçamento, reduzindo-o, o que só pode ser feito por meio de iniciativa do Chefe do Executivo, como no caso.

Ainda, a aprovação de lei que trate de renúncia de receita tributária fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), que, por seu turno, determina:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra* ***renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a remúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. I2, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ I° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (negritos)*

Observa-se às f. 10/14, que a presente proposição encontra-se devidamente instruída com o relatório de impacto orçamentário-fianceiro. Portanto, atende ao que prescreve o supratranscrito dispositivo legal.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E/2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O § 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)
§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente."

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 30

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 153 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 31

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014

registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 18* – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:**

"Art.1º – (...)

(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015."

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E/2014.

EXPEDIENTE
11/11/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 021-E/2014, que "***Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, as Leis Complementares nº 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências***", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

06-Nov-2014-20:42-014083-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 021-E-2014

EXPEDIENTE
13/11/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021-E-2014, que ***"Regulamenta o Art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria Taxa, Altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 21 e 22, de 22, de Dezembro de 2009 e dá Outras Providências,*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa regulamentar o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, altera o Código Tributário Municipal e as Leis nº 21 e nº 22, de 22 de dezembro de 2009. O projeto em síntese, autoriza o uso de equipamentos de propriedade do Município em favor de particulares, bem como cria taxa pela sua utilização, estabelecendo novas formas de isenção e taxas municipais. Além de incentivar os produtores rurais, concedendo também isenções tributárias para entidades filantrópicas e de caráter de assistência social declaradas de utilidade publica por lei

Relatório de Impacto Orçamentário as Fls.10 a 14

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

04-Nov-2014-19:29-014020-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 24

SUGESTÕES DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

O vereador proponente, vem respeitosamente perante V. Exas., com fundamento no *caput* do art. 242 e no seu respectivo §1º do Regimento Interno desta Casa, apresentar as seguintes emendas ao supracitado projeto:

EMENDA Nº 009

O §1º do art. 1º do referido projeto, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)
§1º - Os serviços transitórios de que trata o caput, referem-se aos serviços de:

I. Terraplanagem;
II. Abertura e revestimento de estrada de acesso dentro das propriedades rurais;
III. Construção e reformas de silos trincheiras;
IV. Transporte de calcário e outros materiais;
V. Aração, gradagem, subsolagem, sulcamento, doação de sementes, plantio, pulverizações e construção de curvas de nível, para plantio de lavouras e/ou recuperação ou formação de pastagens;
VI. Construção de cacimbas ou barraginhas para captação de águas de chuva e diminuição de danos ambientais;
VII. Aberturas de fossas para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais;

EMENDA Nº 010

As redações originais do parágrafo 2º do art. 1º, do parágrafo 8º do art. 2º e a do art. 3º, todos constantes no projeto supra, deverão ser suprimidas.

O art. 3º, passará a ter a seguinte redação, com o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º, conforme redações abaixo:

"Art. 1º - (...)
§2º - Suprimir-se-á a redação original.
Art. 2º - (...)
§8º - Suprimir-se-á a redação original.
Art. 3º - Suprimir-se-á a redação original.

Art. 3º (Com sua nova redação) - Fica criada a taxa de uso de maquinário público, (serviços de máquinas e caminhões), fixada por R$/HM – reais por hora máquina -, que deverá ser recolhida proporcionalmente ao número de horas trabalhadas e de acordo com o custo para o desempenho do serviço, devendo ser levado em consideração elementos como o valor do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 35

combustível, o valor da mão-de-obra dos operadores, manutenção e a depreciação do(s) maquinário(s), segundo cálculos da Controladoria Municipal, a qual terá como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal.

§1° - Ao beneficiário é facultado renovar justificadamente seu pedido de utilização de maquinário e serviços.

§2° - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado cadastrado, quando o caso o exigir, requerer desde a autorização(ões) necessária(s) para a realização de um determinado serviço em sua propriedade, como a elaboração e/ou aprovação dos respectivos projetos ambientais.

Justificativa

Propõem-se as emendas aditivas-modificativas tanto no intuito de viabilizar a utilização dos serviços e/ou obras por todos aqueles que atendam os requisitos exigidos, como no de contribuir para a melhoria do trabalho do homem do campo, principalmente em face das dificuldades e necessidades enfrentadas no seu dia-a-dia, bem como no de fomentar meios menos onerosos para que sejam usufruídos igualitariamente.

Sendo assim, as emendas sugeridas pelo vereador proponente, visam respectivamente, **ampliar o rol inicial dos serviços a serem prestados**, (parágrafo 1° do art. 1°), **sanar a dubiedade na redação existente nos seguintes dispositivos**, como o que dispõe *que os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a prestação do serviço e a outra, pelo mesmo maquinário (parágrafo 8° do art. 2°, em sua redação original)*, e no que dispõe que *os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois, (art. 3°, caput, em sua redação original)*, **sugerir o ajuste ou a substituição do valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município por R$/HM (reais por hora máquina)**, levando em consideração o custo para o desempenho do serviço como o valor do combustível, o valor da mão-de-obra dos operadores, bem como a manutenção e a depreciação do maquinário, segundo cálculos da Controladoria Municipal, de modo a não isentar totalmente o município de arrecadar receitas, que muito contribuem para seu desenvolvimento econômico-social, e, por fim, também, **fazer o devido realce no tocante à legislação ambiental**, tudo de modo a tentar harmonizar as disposições do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, com as disposições contidas no Anteprojeto de Lei de autoria desse Vereador Proponente, então protocolado no órgão competente municipal em data de 29/04/2014 e reiterado em data de 31/07/2014.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 36

EMENDA DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014.

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 179, do Regimento Interno, vem apresentar as seguintes EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014:

EMENDA 011

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passará a ter a seguinte redação:

> **"Art. 3º- A Taxa de Uso de Maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com caminhão, pagará uma Taxa para cada veículo."**

EMENDA 012

Ó art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passará a ter a seguinte redação:

> Art. 8º- A autorização de que trata esta Lei somente poderá ser concedida para realização de serviços desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites municipais, salvo em razão do interesse público **e para atendimento dos beneficiários elencados no art. 1º**, em serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrado a Consórcios Públicos, **observado as disposições acerca do pagamento da Taxa de Uso de Maquinário**.

GABINETE 201, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 27

EMENDA 013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21 – E - 2014

O art. 2º fica acrescido do parágrafo 9º que terá a seguinte redação:

§9º - Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria de Obras e Meio Ambiente deverá notificar imediatamente o Requerente informando o motivo do impedimento, e, assim, o Requerente terá o direito à devolução dos valores pagos no prazo de 05 (cinco) dias.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 38

PARECER Nº 178/2014

Emendas nºs 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

De autoria dos Vereadores Pedro Antônio Mendes Loureiro, Pedro Américo de Almeida e Gildo Dutra Pinto, as Emendas nºs 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, que ***Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nºs 22 e 82, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências,*** objetivam alterar os artigos 1º, 2º, 3º e 8º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas nºs 09 e 10, fls. 34 e 35, se encontram devidamente acompanhada de justificativa, já as emendas nºs 11 a 13, fls. 36 e 37, não se encontram devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que objetiva regulamentar o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, para fins de autorizar o uso de equipamentos de propriedade do Município em benefício de particulares, bem como objetiva a criação de taxa pela utilização dos mencionados equipamentos, além de estabelecer novas possibilidades de isenção de impostos e taxas municipais, de modo a atender prioritariamente finalidades sociais, mormente o incentivo ao pequeno produtor rural, além de conceder isenções tributárias para entidades filantrópicas e de caráter de assistência social, declaradas por lei como entidade de utilidade pública.

A emenda nº 09 objetiva alterar o § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar para fins de ampliar o rol de serviços transitórios que serão prestados por meio da utilização das máquinas e equipamentos de propriedade do Município,

ocorre que a Emenda na forma proposta não poderá prosperar em virtude de gerar aumento de despesas originalmente previstas, além de caracterizar fomento à agricultura, que é tratado nos artigos 176 a 186-A da Lei Orgânica Municipal e não no artigo 22, que o Projeto de Lei Complementar ora em comento está a regulamentar.

A respeito do poder de emenda assim leciona Hely Lopes Meirelles[1]:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."

Até porque, o poder de emenda está respaldado na própria constituição, e desde que respeitados os seus limites, traduz-se numa prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Neste sentido:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.

Fls. 10

ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).

"A lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo pode ser objeto de emenda parlamentar desde que os dispositivos introduzidos não sejam destituídos de pertinência temática com o projeto original nem acarretem aumento de despesa". (AdinMC 2.322-AL, Rel. Min. Moreira Alves, Jul. 23.03.01, in www.stf.gov.br.)

No caso da Emenda ora em análise, a lógica é a mesma, ou seja, o fato de o Projeto de Lei Complementar ter sido de iniciativa do Poder Executivo não retira dos Vereadores a prerrogativa de Emendá-lo, desde que não sejam destituídas de pertinência temática. Note-se que o que se veda é que o Legislativo "pegue caroná" em projeto de lei remetido pelo Poder Executivo para promover alterações outras que não foram contempladas no projeto de lei remetido pelo Prefeito à Câmara, na medida que tal prática, além de extrapolar dos limites do poder de emenda, por via transversa, representa verdadeira burla à regra constitucional de iniciativa de leis.

Dessa forma, conforme se vê da Emenda na forma em que foi proposta a mesma objetiva trazer ao Projeto de Lei Complementar atividades de fomento à atividade rural que não se coadunam com o objetivo inicial do Projeto que

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 41

era o de regulamentar a cessão de uso de máquinas e equipamentos do Município para realização de pequenos serviços transitórios para os cidadãos e instituições sem fins lucrativos e não a criação de programa de fomento à atividade agrícola conforme pretende o autor da Emenda na forma proposta, razão pela qual entendemos que a mesma deva ser rejeitada.

A emenda nº 10 objetiva suprimir o § 2º do artigo 1º bem como suprimir o § 8º do artigo 2º, pretende alterar a redação do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar para fins de estabelecer que a cobrança pelo uso das máquinas e equipamentos de propriedade do Município pelos cidadãos e instituições filantrópicas seja realizada por hora/máquina e não por dia trabalhado conforme originalmente proposto, ocorre que a Emenda na forma proposta encontra-se com vícios de técnica legislativa, razão pela qual estamos já sugerir que a mesma tramite na forma da Subemenda que apresentamos.

A emenda nº 11 também objetiva alterar o artigo 3º do Projeto para fins de estabelecer de forma clara que o beneficiário do uso das máquinas e equipamentos de propriedade do Município deverá pagar uma taxa para cada tipo de equipamento utilizado, não havendo impedimentos para à aprovação da mesma. Apenas para fins de aprimorar a técnica legislativa estamos apresentando Subemenda para reunir a emenda nº 11 à emenda nº 10.

A emenda nº 12 objetiva alterar o artigo 8º do Projeto para fins de estabelecer de forma mais clara e detalhada a proibição de uso das máquinas e equipamentos de propriedade do Município fora dos seus limites e apenas para atendimento dos beneficiários elencados no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da mesma.

Já a emenda nº 13 objetiva incluir o § 9º ao artigo 2º do Projeto para fins de determinar que ocorrendo a impossibilidade de realização dos serviços transitórios cuja taxa já tenha sido quitada, o Município terá o prazo de 05 (cinco)

Fls. 42

dias para devolução ao Requerente do serviço, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da mesma.

Dessa forma, as Emendas nºs 10, 11, 12 e 13 na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação das mesmas.

Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 199, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 10, 11, 12 e 13 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de discussão do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT

SUGESTÃO DE SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 10 E 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

SUBEMENDA Nº 01 ÀS EMENDAS Nºs 10 E 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

Fica suprimido o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

(.....

Parágrafo único - ....."

Fica suprimido o § 8º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....

§ 7º - .....".

FLS. 44

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço requisitado, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com uso de caminhão, deverá pagar uma taxa para cada equipamento.

§ 1º – A taxa de uso de maquinário de que trata o caput deste artigo deverá ser recolhida previamente à realização do serviço solicitado, na proporção de 0,15 UFM (zero vírgula quinze Unidade Fiscal do Município) por hora de serviço realizado, limitado a 08 (oito) horas de serviço por beneficiário por solicitação.

§ 2º – Fica facultado do beneficiário dos serviços de que trata esta Lei Complementar renovar justificadamente seu pedido de utilização das máquinas e equipamentos de propriedade do Município, mediante o pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º – Todos os serviços a serem realizados nos termos do disposto nesta Lei Complementar deverão observar o disposto na legislação ambiental vigente, ficando sob a responsabilidade do interessado cadastrado, quando o serviço exigir, requerer a autorização ambiental necessária para a realização do serviço em sua propriedade, bem como a elaboração e/ou aprovação dos respectivos projetos ambientais."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

EXPEDIENTE
02/12/14
Presidente

Segue parecer em 04 (quatro) laudas.

RELATÓRIO

As emendas nºs: 09 e 10, de autoria do vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, as emendas nºs: 11 e 12, de autoria do vereador Pedro Américo de Almeida e a emenda nº 13, de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, ao Projeto de Lei nº 021-E-2014, que "regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras *providências*", vêm a esta Comissão, para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 38/44, que concluiu não apresentarem ilegalidades e nem inconstitucionalidades, além de sugerir subemenda às emendas nºs 10 e 11, de modo a sanar vícios de técnica legislativa, ratificada por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

Submetidas as emendas à apreciação desta Comissão, segue análise individualizada das propostas sugeridas:

Observa-se inicialmente que a **emenda nº 09** tem por objetivo ampliar o rol de serviços transitórios que serão prestados ao particular com a utilização de máquinas e equipamentos de propriedade do município, mediante recolhimento de taxas. No entanto, verificamos que apesar de estabelecer um rol eminentemente ampliativo e taxativo a aquele apresentado inicialmente pelo Chefe do Executivo, o vereador proponente sugere serviços transitórios que ultrapassam a mera utilização de equipamento e maquinário púbico, incluindo serviços técnicos e insumos próprios da atividade agropecuária, acarretando em maiores despesas para a Administração. Outrossim, a emenda 09, extrapola a *mens legis* do Projeto de Lei Complementar em análise, uma vez que remete especificamente ao fomento da atividade agropastoril, positivada na Lei Orgânica Municipal, nos artigos 176 a 186-A, versando, portanto, sobre objeto estranho à proposta de Lei Complementar em análise. Desta forma, esta Comissão entende que referida emenda mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico.

Em relação à **emenda nº 10**, tem-se que seu objetivo é o de suprimir o §2º do art. 1º e o §8º do art. 2º, além de alterar a redação do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar, estabelecendo que a cobrança pelo uso do maquinário de propriedade do município seja mensurada por hora/máquina e não por dia(s) de trabalho, conforme redação primitiva. Assim, no que tange à competência desta Comissão, observa-se que apesar de não haver vícios de legalidade, é necessário mencionar que a apuração da base de cálculo e correspondentes lançamentos, inclusive

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Dez-2014-14:29-014275-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 46

taxas e serviços, é instituída pelo município por meio de UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo imprescindível readequar a referida emenda, sob tais critérios.

No que toca à **emenda nº 11**, percebe-se que esta pretende estabelecer que o beneficiário do maquinário público deverá recolher ao Erário uma taxa para cada tipo de equipamento utilizado. Neste ponto, verificamos que o objeto das emendas nºs 10 e 11, são correlacionados, razão pela qual, a Procuradoria do Legislativo sugere a junção de ambas em um mesmo dispositivo, conforme estabelecido na subemenda de f. 44 e ratificada por esta Comissão, ante à inexistência de óbices legais.

A **emenda nº 12** sugere alteração no artigo 8º do Projeto de Lei Complementar em análise, estabelecendo estrita proibição do uso das máquinas e equipamentos públicos fora dos limites do município de Conselheiro Lafaiete, limitando o atendimento ao rol taxativo de beneficiários estabelecido no art. 1º desse mencionado Projeto.

Por fim, a **emenda nº 13**, tem por objetivo incluir o §9º ao art. 2º, para determinar que nos casos de impossibilidade de prestação dos serviços cuja taxa já tenha sido quitada, o município restitua os valores ao contribuinte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que as emendas 10, 11, 12 e 13, mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, observada a subemenda sugerida com o objetivo de sanar vícios de técnica legislativa nas emendas nºs 10 e 11.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental das emendas 10, 11, 12 e 13.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

SUGESTÃO DE SUBEMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS Nºs 10 E 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

SUBEMENDA Nº 01 ÀS EMENDAS Nºs 10 E 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

Fica suprimido o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – (...)".

Fica suprimido o § 8º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

§ 1º - (...)
§ 2º - (...)
§ 3º - (...)
§ 4º - (...)
§ 5º - (...)
§ 6º - (...)
§ 7º - (...)".

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço requisitado, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com uso de caminhão, deverá pagar uma taxa para cada equipamento.

§ 1º – A taxa de uso de maquinário de que trata o caput deste artigo deverá ser recolhida previamente à realização do serviço solicitado na proporção de 0,15 UFM (zero vírgula quinze Unidade Fiscal do Município) por hora de serviço realizado, limitado a 08 (oito) horas de serviço por beneficiário por solicitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 48

§ 2º – Fica facultado ao beneficiário dos serviços de que trata esta Lei Complementar requerer justificadamente seu pedido de utilização das máquinas e equipamentos de propriedade do Município, mediante o pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º – Todos os serviços a serem realizados nos termos do disposto nesta Lei Complementar deverão observar o disposto na legislação ambiental vigente, ficando sob a responsabilidade do interessado cadastrado, quando o serviço exigir, requerer a autorização ambiental necessária para a realização do serviço em sua propriedade, bem como a elaboração e/ou aprovação dos respectivos projetos ambientais."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nºs 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal sem que haja prejuízo aos serviços públicos, a realização de serviços transitórios a particulares mediante o uso de maquinários tipo trator de pneu, motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola e caminhões (truck e toco), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com operadores ou motoristas do quadro funcional que poderão ser cedidos para atendimento:

I - ao pequeno produtor rural;

II- ao agricultor familiar;

III- àquele que esteja em estado de vulnerabilidade social;

IV- às sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município e inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 1º - Os serviços transitórios compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia, aterro e desaterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.

§ 2º - Fica criada a taxa de uso de maquinário público fixada em 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), tendo como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal por dia de serviço, considerado este em 08 (oito) horas.

Art. 2º - Para a utilização de maquinários de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, o interessado deverá arcar com o valor da taxa de uso de maquinário público mediante requerimento e recolhimento prévio aos cofres públicos.

§ 1º - Comprovado o estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o uso do maquinário público será isento da taxa.

§ 2º - São isentas da taxa de uso de maquinário público as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 3º - Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 4º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§ 5º - O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá à ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto à respectiva Secretaria.

§ 6º - Nos casos de comprovada urgência, poderá ser modificada a ordem cronológica de atendimento.

§ 7º - O recolhimento da taxa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para a execução dos serviços.

§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

§ 9º – Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente deverá notificar imediatamente o Requerente informando o motivo do impedimento, e, assim, o Requerente terá o direito à devolução dos valores pagos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º - A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com caminhão, pagará uma taxa para cada veículo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
51

Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único - Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 6º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei Complementar, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 7º - Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, o Município ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 8º - A autorização de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser concedida para realização de serviços desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites municipais, salvo em razão do interesse público e para atendimento dos beneficiários elencados no artigo 1º desta Lei Complementar, em serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrando Consórcios Públicos, observado as disposições acerca do pagamento da taxa de uso de maquinário.

Art. 9º – Os incisos I, II e III do art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 – .....

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III - imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 52

Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 39 – .....

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Art. 11 – Os incisos I, II e III do art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 69 – .....

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 12 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 69 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 69 – .....

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Art. 13 – O inciso III do art. 109 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 109 – .....

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 14 – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 121 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 53

"Art. 121 – (...)

(...)

IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum;"

Art. 15 – Fica acrescentado o inciso XII ao art. 147 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 147 – .....

(...)

XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 153 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal."

Art. 18 – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

"Art. 1º – (...)

(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou

religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por decreto, se necessário.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal sem que haja prejuízo aos serviços públicos, a realização de serviços transitórios a particulares mediante o uso de maquinários tipo trator de pneu, motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola e caminhões (truck e toco) pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com operadores ou motoristas do quadro funcional que poderão ser cedidos para atendimento:

I - ao pequeno produtor rural;

II - ao agricultor familiar;

III - àquele que esteja em estado de vulnerabilidade social;

IV - às sociedades civis, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município e inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 1º - Os serviços transitórios compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia, aterro e desaterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.

§ 2º - Fica criada a taxa de uso de maquinário público fixada em 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), tendo como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal por dia de serviço, considerado este em 08 (oito) horas.

Art. 2º - Para a utilização de maquinários de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, o interessado deverá arcar com o valor da taxa de uso de maquinário público mediante requerimento e recolhimento prévio aos cofres públicos.

§ 1º - Comprovado o estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o uso do maquinário público será isento da taxa.

§ 2º - São isentas da taxa de uso de maquinário público as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 3º - Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 4º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, conforme o caso; que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§ 5º - O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá à ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto à respectiva Secretaria.

§ 6º - Nos casos de comprovada urgência, poderá ser modificada a ordem cronológica de atendimento.

§ 7º - O recolhimento da taxa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para a execução dos serviços.

§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

§ 9º – Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente deverá notificar imediatamente o Requerente informando o motivo do impedimento, e, assim, o Requerente terá o direito à devolução dos valores pagos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º - A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com caminhão, pagará uma taxa para cada veículo.

Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único - Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 6º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei Complementar, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 7º - Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, o Município ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 8º - A autorização de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser concedida para realização de serviços desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites municipais, salvo em razão do interesse público e para atendimento dos beneficiários elencados no artigo 1º desta Lei Complementar, em

serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrando Consórcios Públicos, observado as disposições acerca do pagamento da taxa de uso de maquinário.

Art. 9º – Os incisos I, II e III do art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 – .....

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 39 – .....

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Art. 11 – Os incisos I, II e III do art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 69 – .....

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 12 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 69 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 69 – .....

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Art. 13 – O inciso III do art. 109 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 109 – .....
(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 14 – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 121 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 121 – (...)
(...)

IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum;"

Art. 15 – Fica acrescentado o inciso XII ao art. 147 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 147 – .....
(...)

XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 153 – (...)
(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal."

Art. 18 – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

"Art.1º – (...)
(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por decreto, se necessário.

Art. 20 – Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
-1º Secretário da Câmara-

/ACAÇK/

LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal sem que haja prejuízo aos serviços públicos, a realização de serviços transitórios a particulares mediante o uso de maquinários tipo trator de pneu, motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola e caminhões (truck e toco), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com operadores ou motoristas do quadro funcional que poderão ser cedidos para atendimento:

I - ao pequeno produtor rural;

II- ao agricultor familiar;

III- àquele que esteja em estado de vulnerabilidade social;

IV- às sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município e inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 1º - Os serviços transitórios compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia, aterro e desaterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.

§ 2º - Fica criada a taxa de uso de maquinário público fixada em 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), tendo como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal por dia de serviço, considerado este em 08 (oito) horas.

Art. 2º - Para a utilização de maquinários de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, o interessado deverá arcar com o valor da taxa de uso de maquinário público mediante requerimento e recolhimento prévio aos cofres públicos.

§ 1º - Comprovado o estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o uso do maquinário público será isento da taxa.

§ 2º - São isentas da taxa de uso de maquinário público as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 3º - Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 4º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§ 5º - O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá à ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto à respectiva Secretaria.

§ 6º - Nos casos de comprovada urgência, poderá ser modificada a ordem cronológica de atendimento.

§ 7º - O recolhimento da taxa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para a execução dos serviços.

§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

§ 9º – Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente deverá notificar imediatamente o Requerente informando o motivo do impedimento, e, assim, o Requerente terá o direito à devolução dos valores pagos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º - A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com caminhão, pagará uma taxa para cada veículo.

Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único - Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 6º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei Complementar, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 7º - Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, o Município ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das

disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 8º - A autorização de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser concedida para realização de serviços desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites municipais, salvo em razão do interesse público e para atendimento dos beneficiários elencados no artigo 1º desta Lei Complementar, em serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrando Consórcios Públicos, observado as disposições acerca do pagamento da taxa de uso de maquinário.

Art. 9º – Os incisos I, II e III do art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 – .....

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III - imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 39 – .....

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Art. 11 – Os incisos I, II e III do art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 69 – .....

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 12 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 69 da Lei nº 2.239, de 30 de

dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 69 – .....

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Art. 13 – O inciso III do art. 109 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 109 – .....

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 14 – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 121 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 121 – (...)

(...)

IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum;"

Art. 15 – Fica acrescentado o inciso XII ao art. 147 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 147 – .....

(...)

XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 153 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal."

Art. 18 – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

"Art.1º – (...)

(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por decreto, se necessário.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral